



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002064/2002-35
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 129.248
RECORRENTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-01.351

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.248
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.351
RECORRENTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de importação realizada pelo Recorrente de produto discriminado nas Declarações de Importação descritas nas fls. 02 a 04 como "Roteadores Digitais Crossconnect Newbridge Modelo 3600 de Granularidade igual a 2 MBITS/s", com classificação NCM 8517.30.61, relativa a Roteadores Digitais, do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s.

A fiscalização verificou que o mesmo produto já fora despachado através de outra Declaração de Importação, sendo objeto de exame pericial (fls. 103 a 112), o qual concluiu tratar-se o produto analisado de um comutador digital "cross-connect" com capacidade de multiplexação, elencando as diferenças entre roteador e comutador, tendo-se utilizado deste laudo, conforme admite o art. 67 da Lei 9532/97.

Com base no resultado acima e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal para o código NCM 8517.30.90, relativo a Outros aparelhos de comutação para telefonia, que resultou em insuficiência de recolhimento de tributos.

Em razão dessa divergência, foram lavrados Autos de Infração (fls. 1 a 5 e 32 a 36) para exigência de Imposto de Importação, IPI, juros de mora e multas de ofício, previstas nos artigos 44, I da Lei 9430/96, e 80, I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 119 a 147, alegando, em síntese, que:

- ocorreu cerceamento de defesa em razão de não constar a causa que implicou na lavratura dos Autos de Infração, devendo ser nula a autuação;

- o equipamento MainStreet 3600 foi selecionado em processo de licitação de roteador, o que confirma tratar-se disso;

- o equipamento é um roteador, que no mercado tem amplo significado tanto para designar o elemento que realiza a interconexão de redes locais por comutação de pacotes como para designar o elemento que realiza a função de roteamento de circuitos através de Cross-conexão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.248
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.351

- traz laudos de Assistentes Técnicos da Receita Federal (doc. 5 e doc. 7), nos quais consta que o equipamento é um roteador;

- a Decisão SRRF/DISIT nº 285/97 (doc. 8) determina que o equipamento deve ser classificado como roteador, no código 8517.30.61, devendo ser respeitada;

- não estando o produto com classificação incorreta, não há que se falar em diferenças tributárias ou multas de mora; e

- requer a improcedência da ação fiscal.

O processo foi remetido a IRF/SP (fl. 307) para que fossem juntadas as Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração, para que técnico credenciado se manifestasse no sentido de determinar se as mercadorias importadas eram as mesmas constantes do laudo que embasou a autuação e, caso não fossem, para que se realizasse perícia para identificar as mercadorias.

A IRF/SP juntou as Declarações de Importação (fls. 315 a 566), tendo a interessada se manifestado (fls. 567 a 570) dizendo que:

- nada tem a opor sobre a possibilidade de Auto de Infração fundamentado em prova emprestada, desde que cumpridas as exigências legais;

- nada tem a opor quanto à identidade das mercadorias objeto destes autos e do laudo utilizado para o lançamento, entendendo serem as mesmas idênticas;

- a Decisão SRRF/DISIT nº 285/97 (doc. 8 juntado à impugnação) determina que o equipamento deve ser classificado como roteador, no código 8517.30.61, devendo ser respeitada;

- requer a inclusão de mais um quesito ao rol elaborado pelo julgador: se a mercadoria importada, objeto desta autuação, é a mesma objeto da consulta fiscal resolvida pela Decisão SRRF/DISIT nº 285/97?; e

- seja cancelada a autuação.

Novamente o processo foi remetido a IRF/SP (fl. 575) para que a mercadoria fosse identificada.

Em resposta (fls. 796 a 797), a IRF/SP, utilizando-se de serviço de Assistente Técnico, afirma que o perito concluiu que a descrição das mercadorias nas DIs que formaram a base da autuação fiscal desse processo são funcionalmente idênticas ao equipamento descrito na Declaração de Importação referência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.248
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.351

Regularmente notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fl. 798) dizendo que analisou o relatório do laudo e que reitera a apreciação pelo perito do quesito: se a mercadoria importada, objeto desta autuação, é a mesma objeto da consulta fiscal resolvida pela Decisão SRRF/DISIT nº 285/97?.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a impugnação apresentada, entendendo que o produto declarado pelo contribuinte como Roteador e ter sido constatado tratar-se de Comutador, são cabíveis as multas de ofício aplicadas, dos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, nos termos do Ato Declaratório Normativo (COSIT) n.º 10/97, tendo em vista que a mercadoria em exame não foi corretamente descrita pelo importador, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.248
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.351

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se em suma, no fato de determinar qual produto foi efetivamente introduzido no País, ou seja, só após respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pela importadora são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

Foi realizado exame pericial de fls. 103 a 112, o qual concluiu tratar-se o produto analisado de um comutador digital (e não de um roteador) "cross-connect" com capacidade de multiplexação, além do laudo pericial trazido aos autos pela própria interessada (fl. 244), onde consta que o equipamento é tratado no seu catálogo como "Comutador Crossconnect".

Com base nisso, a decisão de primeira instância concluiu que, com base nos elementos de prova, que o aparelho em questão efetivamente se trata de um comutador digital "cross-connect" com capacidade de multiplexação.

Ocorre que a discussão acontece em nível de item, uma vez que a interessada defende a classificação NCM 8517.30.61, relativa a Roteadores Digitais, do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s, enquanto que a fiscalização defende o código NCM 8517.30.90, relativo a Outros aparelhos de comutação para telefonia.

Por outro lado, conforme constatado pela fiscalização, a Nomenclatura traz diversas classificações possíveis para comutador digital, conforme transcrição a seguir:

*"8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU
TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS
TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO
TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE
TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE
TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES*

*8517.30 Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8517.30.1 Centrais automáticas para comutação de linhas
telefônicas, exceto de videotexto
8517.30.20 Centrais automáticas de videotexto*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.248
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.351

8517.30.30 Centrais automáticas de telex
8517.30.4 Centrais automáticas de comutação de pacotes
8517.30.50 Centrais automáticas de sistema troncalizado
8517.30.6 Roteadores digitais
8517.30.90 Outros"

Ao contrário da decisão de primeira instância que concluiu que o código 8517.30.90, relativo a Outros aparelhos de comutação para telefonia, pode ser aplicado ao equipamento em questão, o entendimento é que não ficou claro a classificação real do produto em questão.

Importante salientar que a Recorrente afirma que o equipamento MainStreet 3600 foi selecionado em processo de licitação de roteador, sendo que a fiscalização entendeu tratar-se de comutador, mas não de roteador, entendimento confirmado pela decisão de primeira instância.

Ora, nota-se que não está claro a classificação do produto, ser ele roteador ou comutador.

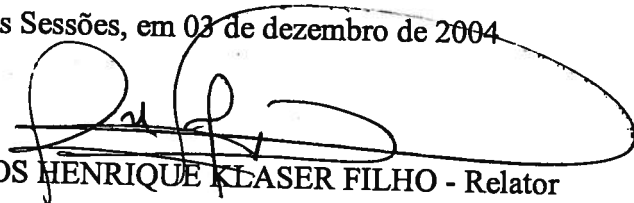
Por estas razões, objetivando formar a minha convicção sobre a matéria em litígio, invoco o art. 30 do Decreto nº 70.235/72 e converto o presente julgamento em diligência, a fim de que o Instituto Nacional de Tecnologia, pronunciando-se apenas sob os aspectos técnicos do produto em questão informe se trata-se, na espécie, de um comutador ou de um roteador.

Com esta informação técnica, poder-se-á dirimir a controvérsia presente nestes autos.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo a repartição fiscal de origem, após facultar ao contribuinte a apresentação de quesitos, requerer a oitiva do Instituto Nacional de Tecnologia, devendo este órgão, às expensas do contribuinte, informar se o produto objeto dos autos (Alcatel 3600) trata-se tecnicamente de um comutador ou de um roteador.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator